



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.635
(15.09.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO
PROCESSO Nº 2972, CLASSE XVII

REQUERENTE : **MARIA APARECIDA DA SILVA, SUPLENTE**
ADVOGADO : Carlos Eduardo Ávila Cabral – OAB/AL 7.420 e outros
REQUERIDO : **MANOEL BARNABÉ COSTA, Vereador do Município de Capela/AL.**

ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL 5.908
REQUERIDO : **JOSÉ RODRIGUES GOUVEIA, Vereador do Município de Capela/AL.**

REQUERIDO : **MARCOS ANTÔNIO LUCENA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA.**

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros
REQUERIDO : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**

REQUERIDO : **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**
LITISCONSORTE(S) : **IVILMAR DE ARAÚJO MELO E OUTROS SUPLENTES**
ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL 5.908
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO
PROCESSO Nº 2973, CLASSE XVII

REQUERENTE : **MÁRCIA VALÉRIA MIRANDA DOS SANTOS, SUPLENTE**
ADVOGADO : Carlos Eduardo Ávila Cabral – OAB/AL 7.420 e outros
REQUERIDO : **MANOEL BARNABÉ COSTA, Vereador do Município de Capela/AL.**

ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL 5.908
REQUERIDO : **JOSÉ RODRIGUES GOUVEIA, Vereador do Município de Capela/AL.**

REQUERIDO : **MARCOS ANTÔNIO LUCENA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA.**

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros
REQUERIDO : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**

REQUERIDO : **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**
LITISCONSORTE(S) : **IVILMAR DE ARAÚJO MELO E OUTROS SUPLENTES**
ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL 5.908
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA

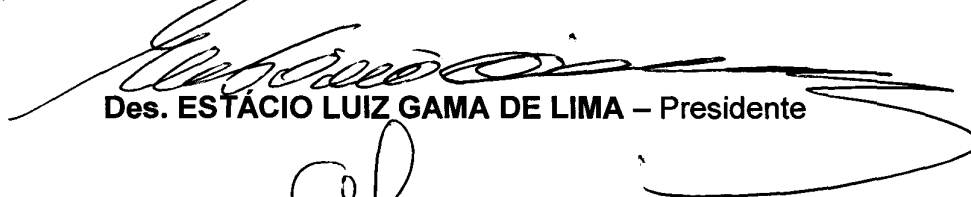


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência, falta de interesse processual, carência de ação e necessidade de formação de litisconsórcio necessário, e, no mérito, por maioria, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a ausência de justa causa para a desfiliação do requerido, decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Capela e pela improcedência da ação relativamente aos requeridos José Rodrigues Gouveia e Marcos Antônio Lucena, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2008.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora



Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam -se de Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, propostos, respectivamente por Maria Aparecida da Silva (Processo nº 2972- Classe XVII) e Márcia Valéria Miranda dos Santos (Processo nº 2973- Classe XVII) ambos em face de Manoel Barnabé Costa, José Rodrigues Gouveia e Marcos Antonio Lucena Silva, todos vereadores por Capela, Alagoas, a teor da Resolução TSE nº 22.610/2007, razão pela qual foi determinado o apensamento dos feitos, pela ocorrência de conexão, com o que serão julgados conjuntamente.

Requereram ainda a citação dos partidos políticos e dos suplentes Artur José Pereira Cabral; José Oliveira da Silva; João Lourenço de Omena; Jenival Alves da Silva; Ivilmar de Araújo Melo; Genivaldo Alfredo de Melo; Erivan Ferreira da Silva; José Ailton Rodrigues. Maria Aparecida da Silva requereu ainda a citação de Márcia Valéria Miranda dos Santos e vice-versa.

Ambas as requerentes alegaram, em suma, que os requeridos Manoel Barnabé Costa, José Rodrigues Gouveia e Marcos Antonio Lucena Silva foram eleitos, no pleito de 2004, para exercerem os mandatos de vereadores no Município de Capela, Alagoas, através da Coligação JUVENTUDE E TRADIÇÃO, composta pelo PP (Partido Progressista) e PTRB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro) - sendo o primeiro requerido eleito pelo PRTB - mas que após 27 de março de 2007 teriam se desfilado das respectivas agremiações sem justa causa, pelo que requereu a decretação da perda dos mandatos eletivos, com a convocação dos suplentes da coligação para ocupá-lo.

Foram determinadas providências para regularização do feito, e procedidas as citações de estilo. Manoel Barnabé Costa contestou (fls. 33/49) e (33/71) alegando, preliminarmente, a prescrição, uma vez que a ação fora interposta em 31 de dezembro de 2007 e carência de ação, por não serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

nenhuma das requerentes primeira suplente. No mérito, afirmou que o Diretório Regional do seu partido lhe havia passado “uma rasteira” (*sic*) quando da indicação da nova Comissão Municipal, indicando adversários políticos do requerido para sua composição, inviabilizando sua permanência no Partido, posto que pretendia permanecer fazendo oposição ao Governo Municipal. Alegou ainda que houve desfiliação de vários filiados tradicionais do PP, e que a atitude partidária havia criado clima de instabilidade e descontinuidade política, obrigando o requerido a buscar através da desfiliação a possibilidade de reeleição.

José Rodrigues Gouveia e Marcos Antonio Lucena Silva contestaram (fls. 51/70; 51/70 e fls 72/90 e 72/92), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, por ausência de interesse processual, alegando que o mandato pertence ao partido político e por não serem as requerentes primeiras suplentes; No mérito, alegaram, em suma, que as respectivas desfiliações deveram-se ao fato de não mais haver representação do PTRB em Capela desde 3 de outubro de 2004, o que tornaria remota a possibilidade de serem escolhidos como candidatos à reeleição. Alegaram ainda que seguiram a orientação do próprio presidente do PRTB no sentido da desfiliação.

Juntaram-se aos autos ainda contestações de José Ailton Rodrigues e Ivilmar de Araújo Melo, suplentes de vereadores também citados, repetindo os termos das contestações ofertadas por José Rodrigues Gouveia e Marcos Antonio Lucena Silva. Certificou-se nos autos que os demais suplentes não contestaram.

Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do 6º da Resolução TSE 22.610, este não requereu diligências, apresentando parecer afastando as preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido em relação a Manoel Barnabé Costa e pela improcedência relativamente aos demais requeridos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposta pelo PPS em face de Manoel Barnabé Costa, José Rodrigues Gouveia e Marcos Antonio Lucena Silva, todos vereadores por Capela, Alagoas, eleitos no pleito de 2004

Conquanto a Resolução TSE 22.610 preveja a possibilidade de oitiva de testemunhas, a mesma também prevê o julgamento antecipado quando não houver “*necessidade de dilação probatória*” (art. 6º).

O presente processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo que a oitiva de testemunhas não contribuiria na elucidação da lide e prolongaria o exame da causa. Neste sentido, é a ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE CARGO ELETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. Cabe o julgamento antecipado do processo de perda de cargo eletivo quando os documentos são suficientes para provar as alegações das partes, não dependendo da oitiva de testemunhas para afirmar fatos que foram considerados pelo Tribunal como não ensejadores da justa causa para a transferência partidária.” (Acórdão 20.221. MS 220 – Classe III – Pará. TRE/PA. Rel. José Alexandre Franco. DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CJ 2, Data 25/01/2008, Página 8)

Assim, aplicando o disposto no art. 330 do CPC c/c art. 6º, *in fine*, da Resolução TSE 22.610, passo ao exame da causa.

Quanto às preliminares passo a examinar a arguição de “**prescrição**” para rejeitá-la, desde quando a ação poderia ter sido proposta pelas autoras até 7 de janeiro de 2008.

É que sendo decadencial o prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007 não se suspende ou se interrompe, **mas apenas**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

prorroga-se quando seu termo final recair em feriado ou em dia em que o fórum esteja fechado ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal (Acórdão nº 4.905/2008, p. 59), sendo admissível a ação proposta em 31.12.2007.

Quanto à alegada **ilegitimidade ativa *ad causam***, por ausência de interesse processual, não serem as requerentes primeiras suplentes, acolho o parecer do Ministério Público no qual menciona que a legitimidade dos suplentes é reconhecida pelo TSE através da Resolução nº 22.669/07, Consulta nº 1.482, classe V, Distrito Federal, pouco importando, no caso, a ordem de suplência. Desse modo, afasto esta preliminar por falta de amparo legal.

No tocante à **formação do litisconsórcio passivo necessário**, destaco que a Resolução TSE 22.610 não veda sua formação, porém as peculiaridades pertinentes ao processo por ela disciplinado fazem com que o magistrado deva apreciar com cautela o caso concreto, evitando a formação de litisconsórcios extensos com o fim de protelar o deslinde da causa. Sendo assim, no caso em tela, ambos os partidos que formaram a coligação que elegeu os requeridos estão legitimados, o que justifica a formação de tal litisconsórcio haja vista que, em sendo declarada a infilidade, suplentes poderão vir ocupar o mandato deixado, melhorando a posição das requerentes como suplentes, não havendo qualquer prejuízo ao devido processo legal e prestigiando a celeridade e a economia processual. Dessa forma, afasto a preliminar .

Quanto à alegada carência de ação, ausência de interesse processual por pertencer o mandato ao partido político a questão é de simples deslinde, posto que a legitimação inequivocamente é estendida às requerentes e à coligação e não só ao partido, razão pela qual, como bem explicado nas preliminares anteriores, os requerentes possuem legitimidade para proporem a presente ação, como também entende o Ministério Público. Ou seja, como o mandato é do partido ou da coligação, se houver, a legitimação estende-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

também relativamente ao suplente eventualmente infiel que possa estar na linha de sucessão do vereador cujo mandato se busca declarar perdido.

No mérito, Manoel Barnabé Costa afirmou que a desfiliação se dera por justa causa, pois o Diretório Regional do seu partido lhe havia passado “uma rasteira” (*sic*) quando da indicação da nova Comissão Municipal, indicando adversários políticos do requerido para sua composição, inviabilizando sua permanência no Partido, posto que pretendia permanecer fazendo oposição ao Governo Municipal. Alegou ainda que houve desfiliação de vários filiados tradicionais do PP, e que a atitude partidária havia criado clima de instabilidade e descontinuidade política, obrigando o requerido a buscar através da desfiliação a possibilidade de reeleição, havendo por isso se filiado ao PSDB.

Mais uma vez venho a acatar o parecer do Ministério Público pelo desacolhimento das alegações de mérito, desde quando em nenhum momento há qualquer argumento que configure justa causa para a desfiliação.

A pretensa discriminação pessoal invocada prende-se ao receio do requerido de não obter legenda para tentar a reeleição nas próximas eleições, pelo fato de haver sido nomeada para o diretório municipal desafeta política.

O que se delinea, de fato, é a existência de divergências entre membros do partido, que nada têm a ver com ideologia, nem configuram discriminação pessoal, pois não se acha provado que o requerido tenha sido impedido de participar politicamente ou de exercer o seu mandato de forma regular, e sua discordância política sequer foi objeto da justificação que poderia haver feito oportunamente, mas não fez.

Entendo que compete ao autor provar a eleição através de suas fieiras partidárias e a desfiliação do possível infiel. Ao requerido compete provar a justa causa, já que fixadas as circunstâncias em que o parlamentar poderá desvincular-se da agremiação partidária pela qual foi eleito, alegando e provando qualquer fato justificador da sua saída, principalmente quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

própria Resolução prevê o processo de justificação de desfiliação partidária, instrumento este que não foi utilizado pelo requerido.

Nesse plano, as alegações do requerido não são suficientes para configurar a justa causa, posto que a grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato.

O próprio requerido afirmou que houveram outras desfiliações, de vários filiados tradicionais, o que demonstra que não se tratava de posição individual, mas de migração de um grupo político de um partido para outro visando à acomodação de interesses nas próximas eleições, levando em conta unicamente seus interesses pessoais, e não os interesses partidários.

Cabe aqui ressaltar que não há indicação de atos em que objetivamente tenha sido manifestados pela representação partidária à qual pertenciam desprestígio, repúdio ou retaliação de cunho pessoal caracterizadores da alegada discriminação, antes da desfiliação, mas meras disputas internas próprias de qualquer agremiação política, *verbis*:

“PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. ASSUNÇÃO DO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. Meras desavenças internas de cunho político, não caracterizam, por si só, perseguição política, ou, conforme prevê a Res. TSE 22.610/07, grave discriminação pessoal.

3. Conforme assentado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, o parlamentar que se desfiliar sem justa causa perderá o mandato eletivo, ainda que se filie a partido político integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.” (TRE/AL, Processo n.º 2863, Classe XVII, Acórdão n.º 4.926, Rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/04/2008, Página 87/88).

“REQUERIMENTO. PERDA DE CARGO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CONSTITUCIONALIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

COMPETÊNCIA DO TRE. LEGITIMIDADE ATIVA. INFIDELIDADE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

(...)

7. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa.

8. Pedido procedente". (TRE/PR, Processo nº 609, Acórdão nº 32.706, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ - Diário de Justiça, Data 11/02/2008).

Com os argumentos acima dispostos, não vislumbro justa causa para a desfiliação do requerido, pelo que voto no sentido de que seja declarada a perda do mandato eletivo que ora exerce.

Examinando a defesa de mérito de José Rodrigues Gouveia e Marcos Antonio Lucena Silva vê-se que alegaram, em suma, que as respectivas desfiliações deveram-se ao fato de não mais haver representação do PTRB em Capela desde 3 de outubro de 2004, o que tornaria remota a possibilidade de serem escolhidos como candidatos à reeleição. Alegaram ainda que seguiram a orientação do próprio presidente do PRTB no sentido da desfiliação. Para comprovarem as alegações juntaram declaração do Presidente do PRTB Municipal (fls 65 e 86), na qual este informa que "orientou e autorizou" as desfiliações, desde quando o partido se encontrava sem representação regular em Capela, dificultando a escolha destes em convenção para que tentassem a reeleição. Vê-se, portanto, que as desfiliações contaram não só com a concordância, mas também obedeceram a orientação expressa do representante do Partido no Município, razão pela qual mais uma vez acolho integralmente o parecer do Ministério Público, desde quando se o mandato pertence ao partido e se o próprio partido considera que a desfiliação do seu integrante ocorreu por justa causa, não se há que falar em infidelidade partidária, e, conseqüentemente, em perda de mandato dela decorrente. Neste sentido, voto pelo reconhecimento da justa causa alegada por ambos os requeridos, e pela improcedência da ação em relação aos mesmos.

Quanto aos suplentes citados, o Ministério Público entendeu que não há nos autos nenhum fato aos mesmos atribuído, pelo que quanto a estes nenhum efeito pode produzir a ação proposta, mesmo que revel em sua maioria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste ponto também concordo com o órgão ministerial, posto que embora houvessem as autoras requerido a citação dos suplentes nada foi quanto aos mesmos alegado ou requerido – não há quanto a estes pedido-pelo que não há pronunciamento judicial a ser proferido, tendo-se como certo tão somente que estiveram cientes da ação, manifestando-se tão somente dois deles, José Ailton Rodrigues e Ivilmar de Araújo Melo, posicionando-se em favor da improcedência da ação.

ANTE O EXPOSTO, afastando todas as preliminares alegadas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO, reconhecendo a desfiliação injustificada do Vereador Manoel Barnabé Costa, para que seja decretada a perda do Mandato Eletivo de Vereador do requerida no Município de Capela, e pela improcedência da ação relativamente aos requeridos José Rodrigues Gouveia e Marcos Antonio Lucena Silva.

Nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610, dê-se imediata execução do acórdão, entendendo, contudo, que a assunção da vaga é devida ao próximo suplente habilitado por ordem de votação, independente do partido a que pertença, como já decidiu este TRE.

Expeça-se ofício à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capela, a fim de dar posse ao próximo suplente habilitado.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 635, de 15/09/2008, foi conferido na 87ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/2008, à(s) fl(s). 47/48. Eu, R. G. Reis, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões